



ACÓRDÃO
(Ac. SEDI-1307/90.1)
JACS/tst

Proc.nº TST-E-RR-4649/87.5

Embargos - Violação do Art. 896/CLT.

Embargos conhecidos e acolhidos para, em face da violação do Art. 896/CLT, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, para que julgue a revista, como entender de direito, uma vez que a divergência nela transcrita era específica.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-4649/87.5, em que é Embargante HORSÁ - HOTÉIS REUNIDOS LTDA e Embargado GERARDO RODRIGUES DA SILVA.

A Eg. 1ª Turma deste C. TST não conheceu da revista empresarial por inexistir a apontada violação do Art. 153, § 2º, da CF, então vigente, e por ser inespecífico o aresto colacionado. Manteve o **decisum** regional que concluiu configurar a hipótese dos autos "verdadeiros prêmios variáveis da remuneração do empregado, não podendo englobar, a priori, a remuneração do repouso semanal, devendo a integração ser calculada, necessariamente, a posteriori (fls. 257/258).

Inconformada, a empresa interpôs os presentes embargos, com base no Art. 894, da CLT, alegando violação do Art. 896, do mesmo diploma legal e §§ 2º e 4º, do Art. 153, da CF/69, além de divergir de jurisprudência iterativa desta C. Corte. Insiste na antijuridicidade da integração das gorjetas pagas por terceiros no repouso remunerado, por não existir amparo legal para o pedido. Alega que, embora não seja decorrência da integração, pelo fato do serviço hoteleiro ser ininterrupto em todos os dias do mês, já

estão pagas as gorjetas referentes ao repouso. Assevera a especificidade do r. aresto trazido a cotejo, que insiste abordar a mesma situação fática disposta no r. acórdão regional (fls. 265). Colaciona novos arestos, objetivando caracterizar o dissenso jurisprudencial (fls. 265/267).

Despacho de admissibilidade às fls. 270.

Impugnação do Reclamante às fls. 272/275, defendendo a juridicidade do julgado e a imprestabilidade do aresto tido como divergente à luz das Súmulas 23 e 38, deste C. TST.

A douta Procuradoria Geral opinou pelo conhecimento face à divergência específica e válida, porém, no mérito, "pelo desprovimento dos embargos para que se remeta o feito à Colenda 1ª Turma, para que aprecie o **meritum causae**, levando-se em consideração a possibilidade de violação do disposto legal do Art. 457, **caput**, da CLT" (**sic** fls. 278/279).

É o relatório.

V O T O

Do Conhecimento.

VIOLAÇÃO DO ART. 896/CLT.

O Eg. TRT, ao apreciar a questão do repouso semanal remunerado sobre as gorjetas, assim decidiu, verbis (fls. 214):

"Tal não ocorre nos presentes autos. O que há é um rateio entre os empregados da importância total arrecadada no mês, sendo a divisão feita através de um sistema de pontos recebidos pelo obreiro. Configura a hipótese verdadeiros prêmios mensais variáveis da remuneração do

empregado, não podendo englobar, **a priori**, a remuneração do repouso semanal, devendo a integração ser calculada, necessariamente, **a posteriori**. Não merece provimento, portanto, o apelo neste aspecto."

A revista veio respaldada em violação do § 2º, do Art. 153, da CF/69, além de trazer arestos.

A Eg. 1ª Turma, desta Corte, não conheceu do apelo por entender não caracterizada a divergência jurisprudencial, nem a agressão apontada.

Nos presentes embargos, sustenta a Reclamada que a decisão recorrida violou o Art. 896, da CLT, pois a revista tinha condições de ser conhecida.

O aresto transcrito às fls. 221/222, embora com outras palavras, contempla a hipótese de rateio da gorjeta acrescida à diária do hotel e cobrada do hóspede, entre os empregados, entendendo que, no caso, o repouso remunerado não incide sobre esse rateio, porque remunera os trinta dias do mês. Sendo assim é específico e divergente, autorizando o conhecimento da revista. Como esta não foi conhecida, tenho que o Art. 896, da CLT, foi violado.

Conheço.

Do Mérito.

Tendo conhecido por violação do Art. 896, Consolidado, já que a divergência era específica, acolho os presentes embargos, para determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que aprecie o mérito da revista como entender de direito.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Individuais, à unanimidade, conhecer os embargos por violação ao Art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, acolhê-los para deter-



minar o retorno dos autos a Egrégia Turma de origem para que aprecie o mérito do recurso de revista, como entender de direito.

Brasília, 28 de novembro de 1990.

Presidente

PRATES DE MACEDO



Relator

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Ciente: _____ Subprocurador Geral

LUIZ DA SILVA FLORES